



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 387.048 - SP (2017/0020751-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DIOGO CÉSAR PERINO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEONARDO ALVES SERVINO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 691/STF. FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPERAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. Nos termos do Enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não é cabível *habeas corpus* contra indeferimento de pedido de liminar em outro *writ*, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão singular, sob pena de indevida supressão de instância. No caso, observa-se flagrante ilegalidade a permitir a superação do referido óbice sumular.

2. A prisão preventiva do paciente foi decretada com base em fundamentos genéricos relacionados à gravidade abstrata do crime de tráfico de drogas. Não foram apontados dados concretos a justificar a segregação provisória, nos termos do que dispõe o art. 312 do Código de Processo Penal. Nem mesmo a quantidade do entorpecente apreendido – 19,12 gramas de maconha – pode ser considerada relevante a ponto de justificar, por si só, a custódia cautelar do paciente, sobretudo quando considerada sua primariedade e bons antecedentes.

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva do paciente, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a critério do Juízo de primeiro grau.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 387.048 - SP (2017/0020751-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DIOGO CÉSAR PERINO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEONARDO ALVES SERVINO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de *habeas corpus* interposto em favor de **LEONARDO ALVES SERVINO** contra decisão que indeferiu a medida liminar em *habeas corpus* impetrado perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (e-STJ, fls. 40-42).

Colhe-se dos autos que o paciente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

O impetrante sustenta, em síntese, que: **a)** não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva; **b)** "o paciente é primário, portador de bons antecedentes, não integra organização criminosa e nem se dedica a atividades criminosas, de tal sorte que, ao cabo do processo, fará jus à pena privativa de liberdade em regime aberto, com substituição por restritiva de direitos, não se afigurando razoável mantê-lo encarcerado no início do processo se ao final será colocado em liberdade" (e-STJ, fl. 10).

Pleiteia a revogação da prisão preventiva do paciente.

O pedido liminar foi deferido (e-STJ, fls. 45-48).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento ou pela denegação da ordem (e-STJ, fls. 76-80).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 387.048 - SP (2017/0020751-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DIOGO CÉSAR PERINO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEONARDO ALVES SERVINO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 691/STF. FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPERAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. Nos termos do Enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não é cabível *habeas corpus* contra indeferimento de pedido de liminar em outro *writ*, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão singular, sob pena de indevida supressão de instância. No caso, observa-se flagrante ilegalidade a permitir a superação do referido óbice sumular.

2. A prisão preventiva do paciente foi decretada com base em fundamentos genéricos relacionados à gravidade abstrata do crime de tráfico de drogas. Não foram apontados dados concretos a justificar a segregação provisória, nos termos do que dispõe o art. 312 do Código de Processo Penal. Nem mesmo a quantidade do entorpecente apreendido – 19,12 gramas de maconha – pode ser considerada relevante a ponto de justificar, por si só, a custódia cautelar do paciente, sobretudo quando considerada sua primariedade e bons antecedentes.

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva do paciente, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a critério do Juízo de primeiro grau.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Nos termos do Enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não é cabível *habeas corpus* contra indeferimento de pedido de liminar em outro *writ*, salvo nos casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão singular, sob pena de indevida supressão de instância.

No caso, observa-se flagrante ilegalidade a permitir a superação do referido óbice sumular.

O paciente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva, pelos fundamentos a seguir reproduzidos:

"O auto de prisão em flagrante está formalmente em ordem, não havendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese para relaxamento.

Após análise dos autos, no momento, reputo necessária manter a ordem pública, garantir a possível instrução penal, assim como a aplicação da lei penal; ademais, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, revelam-se inadequadas para o caso.

Na hipótese aqui cuidada, o(a)(s) suspeito(a)(s) Leonardo Alves Servino, qualificado(a) nos autos, foi preso(a)(s) em flagrante pelo crime de tráfico de entorpecente, delito gravíssimo e que causa repercussão geral.

No momento, diante da gravidade da situação, não é conveniente liberar o(a)(s) suspeito(a)(s). Melhor esperar o término do Inquérito Policial para se constatar o que realmente aconteceu.

Os motivos ensejadores da prisão cautelar continuam presentes, havendo necessidade da permanência.

Ao menos em tese e nos limites em que o fato pode ser examinado até o momento, o(a)(s) suspeito(a)(s) está envolvido no crime de tráfico de entorpecente, delito este que vem destruindo a sociedade brasileira, provocando pânico e temeridade social, fomentando a prática de outros crimes.

Observando os autos, noto que foi(ram) preso(a)(s) em flagrante.

[...]

A ordem de prisão, que não padece de nenhum vício, em tais condições, deve ser preservada, não caracterizando constrangimento algum. Afinal, restam presentes, na hipótese, os requisitos para a decretação da custódia cautelar.

É perfeitamente razoável a custódia preventiva, para garantia da ordem pública, considerada a ação em concreto. Não há mesmo razão para a revogação da prisão, porque clara a necessidade de preservação da ordem pública, arranhada pela ação examinada. A ordem pública é ofendida quando a conduta do agente provoca algum impacto na sociedade, lesando valores significativamente importantes. No caso, a ofensa é palpável.

Anote-se que a prisão do(a)(s) suspeito(a)(s) não atenta contra o princípio da inocência. Não se desconhece que a prisão anterior à sentença condenatória é medida de exceção.

Mas disso não cuida o caso em exame. O(a)(s) suspeito(a)(s) foi(ram) preso(a)(s) em flagrante, custódia fundada em elementos sérios de convicção. Aliás, fosse absoluto o princípio da inocência, salvo quanto à antecipação dos efeitos definitivos da condenação, sequer estaria legitimada a custódia temporária, a custódia preventiva e a exigência de recolhimento para o réu apelar, só para exemplificar. E parece não haver dúvida acerca da coexistência desses institutos com o princípio invocado.

O princípio da presunção de inocência deve ser entendido no seu alcance correto. A Constituição Federal estabelece que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença condenatória (artigo 5º, inciso LVII); todavia, não veda, antes permite, a prisão em flagrante e sua manutenção e a custódia preventiva (artigo 5º, inciso LXI).

Os direitos e garantias constitucionais do(a)(s) suspeito(a)(s) estão assegurados, não havendo nenhum tipo de ofensa.

No caso em testilha, na atual fase, devem prevalecer os princípios da defesa social, da segurança e da segura instrução penal. Também são princípios que, de forma correta, embasam ainda mais os requisitos da prisão cautelar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vale ressaltar que o suspeito foi detido tendo em depósito expressiva quantidade de entorpecente, sendo que os policiais da pequena cidade de Santo Antonio do Aracanguá já tinham várias denúncias de que ele estava traficando no local.

Do exposto, converto a prisão em flagrante em preventiva, nos termos do artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal, expedindo-se mandado de prisão." (e-STJ, fls. 13-15)

O Juízo de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva do paciente, com base em fundamentos genéricos relacionados à gravidade abstrata do crime de tráfico de drogas e em elementos inerentes ao próprio tipo penal, não observou o art. 312 do Código de Processo Penal, que dispõe: "a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria".

Como se vê, não foram apontados dados concretos a justificar a segregação provisória. Nem mesmo a quantidade dos entorpecentes apreendidos – 15,81 gramas de cocaína e 34,6 gramas de maconha – pode ser considerada relevante a ponto de autorizar, por si só, o decreto preventivo, sobretudo quando considerada a primariedade e os bons antecedentes do réu.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA QUE MOSTRE A NECESSIDADE DO ENCARCERAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXISTÊNCIA.

1. Mostra-se evidenciado o constrangimento ilegal se a custódia cautelar do recorrente foi decretada com simples referência à ordem pública e afirmações genéricas acerca da gravidade abstrata do crime.

2 - Sem a demonstração concreta da necessidade da medida, que é excepcional e só pode ser imposta mediante a indicação explícita da presença dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, não há como determinar a segregação cautelar.

3 - Ordem concedida para revogar a prisão preventiva, sem prejuízo de que o Juízo de primeiro grau examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n. 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de nova decretação de prisão, caso demonstrada sua necessidade e desde que fundamentada."

(HC 322.981/SP, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe de 15/09/2015)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO CONSTRITIVO CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENTE.

1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

2. Hipótese em que a custódia do recorrente foi mantida levando-se em conta tão somente a gravidade abstrata do delito, não tendo apontado o Juiz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de primeiro grau nenhum elemento fático para justificar a necessidade da prisão preventiva.

3. Quantidade de droga apreendida 11,6 gramas de cocaína que não se mostra elevada, diante daquela normalmente encontrada nas operações policiais, sendo o caso de conceder a liberdade ao recorrente, em face da ausência de fundamentação do decreto construtivo, nos termos propostos pelo *Parquet*.

4. Recurso provido."

(RHC 59.002/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe de 19/06/2015)

Diante do exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. Contudo, **concedo a ordem**, de ofício, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, revogar a prisão preventiva do paciente, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a critério do Magistrado de primeiro grau.

Ressalvo a possibilidade de nova decretação da prisão, caso demonstrada, de forma fundamentada, sua necessidade.

Comunique-se ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ao Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Araçatuba.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0020751-7

HC 387.048 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004452920178260032 20087575620178260000 4452920178260032

EM MESA

JULGADO: 21/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DIOGO CÉSAR PERINO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LEONARDO ALVES SERVINO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.